



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO E PARECER
(Artigos 34º e 101º, nº 1, do RPN)

PJL n.º 04/V (1.ª)

PROJETO DE LEI n.º 4/VI (1ª)

Procede à 3ª Alteração ao Estatuto dos Deputados - Lei nº 5/2004, de 5 de maio
(alterada pelas Leis nº 7/2017, de 26 de abril e 4/2023, de 25 de janeiro).

AB



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

INDICE

- I. Introdução**
- II. Designação do Relator**
- III. Enquadramento Jurídico-Constitucional**
- IV. Consequências Previsíveis da Aprovação e Eventuais Encargos na Aplicação**
- V. Audições Parlamentares**
- VI. Análise Formal e Material do PJI**
- VII. Conclusões e Recomendações**
- VIII. Parecer da Comissão**
- IX. Aprovação em Comissão**
- X. Posição Sumária das Bancadas Parlamentares**

I. – INTRODUÇÃO

O PJI n.º 04/VI (1.^a) que procede à 3.^a alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio -Estatuto dos Deputados (alterada pelas Leis n.º 7/2017, de 26 de abril e 4/2023, de 25 de janeiro) deu entrada no Parlamento Nacional no dia 10 de novembro de 2023, subscrito por cinco deputados de diferentes bancadas parlamentares.

A iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei (PJI) e é assinada por cinco Deputados, cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º e 96.º do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

A iniciativa está redigida em português, sob a forma de artigos, define e identifica, em concreto, cada alteração a introduzir no quadro legislativo e tem um título que traduz o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 91.º e 98.º, n.º 1 do RPN.

O projeto tem uma Exposição de Motivos, cumprindo o disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º do RPN bem como o n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Publicação dos Atos.

Por fim, o PJI prevê a entrada em vigor da lei em dia determinado¹, em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei de Publicação dos Atos.

O Anexo ao presente PJI n.º 04/VI (1.^a) - o Estatuto dos Deputados - está devidamente numerado e referenciado no articulado da iniciativa como texto a republicar, fazendo parte integrante da presente lei, em conformidade com a legística timorense.

Por Despacho da Presidente do Parlamento Nacional, o presente PJI foi mandado baixar à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para a elaboração do Relatório e Parecer (RP), no prazo de 10 dias.

II. – DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, foi designado Relator do presente RP o Sr. Deputado Albino da Silva.

¹ Salvo as observações feitas, a seguir, no ponto III deste RP sobre a “norma-travão”.



III. – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Democrática de Timor Leste (CRDTL) enquadra a aprovação do Estatuto dos Deputados na alínea j) do nº 2, do artigo 95ª da CRDTL enquanto matéria de competência exclusiva do Parlamento Nacional.

Procede-se com este PJJ à 3ª alteração ao Estatuto dos Deputados, isto é, Lei nº 5/2004, de 5 de maio (alterada pelas Leis nº 7/2017, de 26 de abril e 4/2023, de 25 de janeiro) com o propósito de adequá-lo à necessidade de atribuição, clarificação e complemento do núcleo de direitos e deveres dos deputados que se consideram essenciais ao desempenho do seu mandato e à efetivação das condições do seu exercício.

Os direitos e responsabilidades que a Constituição consagra nesta sede - estatuto de titular de cargo político - são direitos relacionados com a qualidade de órgãos e titulares de órgão político. A articulação de um mandato ou cargo político com os respetivos órgãos é o fundamento da existência de direitos e responsabilidades estatutários conferidos, pelo povo, aos titulares de cargos ou mandatos. Não se reduz, por isso, a direitos típicos do estatuto de funcionários públicos e nem se pode recorrer a soluções próprias desse estatuto ou por analogia a este, por aqueles direitos (os do estatuto de titular de cargo político) estarem conectados ao estatuto constitucional de cargo político, que lhe confere mais poderes e responsabilidades jurídico-funcionais, mais direitos pessoais e mais regalias para o melhor e adequado desempenho do respetivo cargo político. Nestes termos a densificação destes direitos e responsabilidades, designadamente a nível parlamentar (Estatuto dos Deputados) deve ser efetivada em regulamentação própria (após a previsão legal, por Lei habilitante), via Resolução do Parlamento Nacional e não por equiparação a soluções do estatuto do funcionalismo público. Por isso se clarifica que determinadas alterações ora introduzidas em matéria de direitos, deveres, responsabilidades e regalias dos deputados deverão merecer posteriores regulamentações sobre mecanismos da sua implementação, procedimentos, conceitos e formulações que suportarão a sua melhor e regular implementação.

Entretanto, deve-se observar que esta iniciativa legislativa implica - com o disposto na alínea d) do artigo 16º-A (Subsídios) do PJJ - necessariamente, o aumento de despesas, se se pretende fazê-la produzir efeitos no decurso deste ano de 2023, o que - a ser assim - viola a “norma-travão” determinada pelo nº 2, do artigo 97º da CRDTL e pelo artigo 93º do Regimento do Parlamento Nacional (isto é, os designados limites especiais à apresentação de iniciativas legislativas pelos deputados).

Dispõe, para o efeito, o artigo 97º, nº 2, da CRDTL, que:

“Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou Orçamentos Retificativos”



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Neste caso, a “lei-travão” justifica-se pelos princípios orçamentais que regem o ordenamento jurídico timorense, tanto a nível constitucional, regimental, como da Lei de Enquadramento Orçamental, entre outras, pelas seguintes razões²:

- a) Conferir estabilidade ao plano financeiro anual (GOP's), aprovado pelo Parlamento Nacional;
- b) Garantir a previsibilidade da atividade orçamental e financeira pública;
- c) Prevenir iniciativas demagógicas que se relacionam com aspetos financeiros de governação;
- d) Garantir a estabilidade da execução orçamental e equilíbrio financeiro anual;
- e) Impossibilitar a ocorrência de défice orçamental “provocado” pelo Parlamento;
- f) Respeito pelo princípio constitucional de separação e interdependência de poderes no procedimento legislativo especial de aprovação do Orçamento do Estado, enquanto Lei de valor reforçado.

Nestes termos, por injunção constitucional e regimental, a admissão desta iniciativa deveria ser devidamente ponderada e, no mínimo, exigir o suprimento desta putativa “inconstitucionalidade” com a inclusão de uma disposição final ou transitória que remete para o início de 2024 a produção de efeitos das implicações financeiras e orçamentais adstritos ao previsto na alínea d) do artigo 16-A (subsídios) do presente PJJL nº 4/VI (1ª), desde que esta despesa esteja devidamente prevista, para 2024, no Orçamento Privativo do Parlamento Nacional.

Assim sendo, esta Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A) recomenda a introdução - na especialidade - de uma norma supletiva, para o efeito.

IV. – CONSEQUÊNCIAS PREVISÍVEIS DA APROVAÇÃO E EVENTUAIS ENCARGOS NA APLICAÇÃO

Com base nos elementos disponíveis, não é possível quantificar, com precisão, os encargos financeiros resultantes da aprovação deste projeto de lei, mas não restam dúvidas que o disposto nos artigos 12º e, particularmente, no artigo 16-A deste PJJL, implicam aumento de despesas.

V. AUDIÇÕES PARLAMENTARES

A. Enquadramento Legal:

No uso das competências que o Regimento do Parlamento Nacional atribui às comissões especializadas permanentes – designadamente, pelos artigos 35.º e 80º do RPN, a Comissão A realizou audições parlamentares (no dia 16 de novembro) com os autores da iniciativa

² Ver Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Timor Leste*, Ed. I, 2012, pág. 460



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

legislativa e demais entidades pertinentes, para ouvir opiniões sobre o diploma em apreciação.

B. Entidades Convidadas

Foram convidadas para as audições parlamentares:

1. Os Distintos Deputados Proponentes:

- Deputado Gabriel Soares – Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração
- Deputada Sancha Margarida Tilman – Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração
- Deputada Irene Gonzaga Sarmento - Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração
- Deputado Abel dos Santos – Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração
- Deputado Antonino Bianco - Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração

2. Os Líderes das Bancadas Parlamentares:

- Presidente Bancada CNRT - **Duarte Nunes**
- Presidente Bancada FRETILIN - **Aniceto Longinhos Guterres Lopes**
- Presidente Bancada PD - **António da Conceição KALOHAN**
- Presidente Bancada PLP - **Maria Angelina Lopes Sarmento**
- Presidente Bancada KHUNTO - **Olinda Guterres**
-

3. Os Membros do Conselho de Administração

- Deputado Gabriel Soares – Membro Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª)
- Deputada Sancha Margarida Tilman – Membro Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª)
- Deputada Irene Gonzaga Sarmento - Membro Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª)
- Deputado Abel dos Santos – Membro Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª)
- Deputado Antonino Bianco - Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro Conselho da Administração

C. Entidades que Participaram

Nas audições parlamentares do dia 16 de novembro participaram:

4. Os Distintos Deputados da Comissão A;



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. Os Distintos Deputados Proponentes:

- Deputada Sancha Margarida Tilman – Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) e membro do Conselho da Administração.

6. Os Líderes das Bancadas Parlamentares:

- Presidente Bancada PD - António da Conceição KALOHAN
- Presidente Bancada PLP - Maria Angelina Lopes Sarmiento

7. Os Membros do Conselho de Administração

- Deputada Sancha Margarida Tilman – Membro Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª)

D. SÍNTESE DAS OPINIÕES

Foi feita a introdução ao encontro para audições parlamentares, pelo Sr. **Presidente da Comissão A - Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis** que apresentou as razões das ausências dos Presidentes das Bancadas Parlamentares no encontro devido à realização de outras reuniões concomitantes, para além de expor alguns aspetos pertinentes da reunião. A seguir passou a palavra aos proponentes.

De seguida interveio a Sra **Deputada Sancha Margarida Tilman** – Membro do Conselho da Administração e Proponente do PJJL n.º 4/VI/(1.ª) resumindo as razões e fundamentos que sustentam a iniciativa, designadamente as condições de exercício de mandato constantes do artigo 12º, sendo pertinentes:

- A regulação e regulamentação do subsídio de transporte;
- O subsídio por doença que se propõe passar de uma atribuição mensal, para anual, a partir de janeiro de 2024;
- O disposto no n.º 6, do artigo 12º sobre as condições do exercício de mandato que determina que “gozam da garantia de assistência a prestar por pessoal qualificado todos os deputados, com exceção dos que exerçam os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.”

De seguida interveio o Sr **Deputado Joaquim dos Santos Boraluli** que reitera os fundamentos do PJJL, na linha das intervenções anteriores.

De seguida interveio o Sr **Presidente da Bancada PD - António da Conceição KALOHAN** sobre o artigo 12º do PJJL. Ele concorda com o subsídio de saúde a ser atribuído anualmente. Sugere clarificar o “subsídio para a aquisição de viatura” do artigo 16-A, alínea d) do PJJL, antes designado de subsídio de transporte que, na sua perspetiva, assim como se propõe, provoca incompreensões e mal-estar na sociedade.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

De seguida interveio a **Sra Presidente da Bancada PLP - Maria Angelina Lopes Sarmento**. Ela não concorda com o subsídio de saúde a ser atribuído anualmente, mas sim mensal, para um melhor controlo e justificação, na linha do que recomenda a Câmara de Contas. Não concorda com a proposta de subsídio para aquisição de viatura nos termos apresentados.

De seguida, a pedido do Presidente da Comissão A, interveio o **Assessor Jurídico Internacional - Lívio Lopes** - para esclarecer alguns aspetos relativos à necessidade de regulamentação dos direitos previstos no PJJ e, sobretudo, sobre a putativa inconstitucionalidade verificada com a admissão do PJJ.

Entende o Assessor que, se deve observar que esta iniciativa legislativa implica - com o disposto na alínea d) do artigo 16º-A (Subsídios) do PJJ - necessariamente, o aumento de despesas, se se pretende fazê-la produzir efeitos no decurso deste ano de 2023, o que - a ser assim - viola a “norma-travão” determinada pelo nº 2, do artigo 97º da CRDTL e pelo artigo 93º do Regimento do Parlamento Nacional.

Explica que, para o efeito, o artigo 97º, nº 2, da CRDTL (“norma-travão”), dispõe que:

“Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei ou de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento ou Orçamentos Retificativos”

Apresentou, por isso, as razões que fundamentam existir, a nível da Constituição, esta “norma-travão” que se justificam pelos princípios orçamentais que regem o ordenamento jurídico timorense, tanto a nível constitucional, regimental, como da Lei de Enquadramento Orçamental, conforme exposto no presente Relatório e Parecer, ponto III. Enquadramento Jurídico-Constitucional.

Entende, por isso, o Assessor Jurídico, que neste caso, por injunção constitucional e regimental, a admissão desta iniciativa deveria ser devidamente ponderada e, no mínimo, exigir o suprimento desta “inconstitucionalidade” com a inclusão de uma disposição final ou transitória que remete para o início de 2024 a produção de efeitos das implicações financeiras e orçamentais adstritos ao previsto na alínea d) do artigo 16-A (subsídios) do presente PJJ nº 4/VI (1ª).

Interveio novamente o **Líder da Bancada António da Conceição** sugerindo que se consagre os direitos e depois regulamentar por resolução.

Interveio, pela segunda vez, o **Sr Deputado Joaquim Boraluli** recapitulando as intervenções anteriores, designadamente o problema da inconstitucionalidade, as condições do exercício do mandato pelos deputados previstos no artigo 12º e a regulamentação destes direitos. Não concorda com a exclusão no nº 6, do artigo 12º deste PJJ, do Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, relativamente às condições do exercício de mandato que determina que “gozam da garantia de assistência a prestar por pessoal qualificado todos os deputados, com exceção dos que exerçam o cargo de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.”

R₈



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O **Sr Presidente da Comissão A** abordou, de seguida, as questões gerais levantadas, fazendo um resumo global de possíveis soluções na especialidade, designadamente o suprimimento da possível “inconstitucionalidade”, o ajustamento ao próximo OGE, a regulamentação dos direitos consagrados, a afetação das verbas no Orçamento Retificativo de 2023 relativo ao apoio técnico aos deputados, etc.

O Presidente da Comissão A, também, não concorda com a exclusão registada no n.º 6, do artigo 12.º deste P JL, do Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, relativamente às condições do exercício de mandato que determina que “gozam da garantia de assistência a prestar por pessoal qualificado todos os deputados, com exceção dos que exerçam o cargo de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.”

De seguida assistimos à intervenção do **Sr Deputado António Verdial de Sousa** que concorda com a atribuição do subsídio de saúde, mas que seja anualmente. Questiona a formulação constante da página 2 do P JL (Exposição de Motivos) “o direito de uso de viatura própria” que foi substituído no presente P JL por “subsídio para a aquisição de viatura”, propondo que a melhor formulação, incluindo o articulado, deveria ser “o deputado tem direito a transporte, nos termos a regulamentar”.

VI. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI:

Antes de mais, vale ressaltar que, em razão da matéria, foi solicitado - por Despacho de S.Ex.cia a Sra. Presidente do Parlamento Nacional do dia 10/11/23 - um Relatório e Parecer à Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais e Justiça sobre esta iniciativa legislativa - P JL n.º 04/VI (1.ª) - dos deputados que procede à 3ª alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio - Estatuto dos Deputados.

Nesta matéria do Estatuto de Deputados mostra-se oportuno e adequado registar a respetiva evolução legislativa, a partir de 5 de maio de 2004, data em que foi aprovado o Estatuto dos Deputados, consubstanciada em alterações com os seguintes registos e fundamentos:

- Lei n.º 7/2017, de 26 de abril que procede à 1ª alteração ao Estatuto dos Deputados, incidindo sobre a regulação de pensões dos deputados, no quadro da redefinição geral do Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.

e

- Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro que procede à sua 2ª alteração, visando adequá-lo à necessidade de regulamentar a atribuição de alguns benefícios decorrentes das especificidades próprias do mandato dos deputados.

No quadro das competências desta Comissão A os deputados constatarem, nesta apreciação na generalidade, que este P JL integra 6 artigos, com um articulado desenvolvidos nos seguintes termos:

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- ◆ 14 alterações à Lei 5/2004 - Estatuto de Deputados;
- ◆ O aditamento do artigo 15º-A (deveres dos deputados) à Lei nº 5/2004, de 5 de maio;
- ◆ Revogação do artigo 5º da Lei nº 4/2023, de 25 de janeiro.

Estes artigos e o respetivo articulado foram apresentados em forma de PJJ, como se segue (acrescenta-se os títulos aos artigos para facilitar a compreensão):

“Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 16.º-A, 21.º e 22.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[Mandato]

Os Deputados são representantes de todo o Povo, independentemente do círculo eleitoral pelo qual foram eleitos.

Artigo 4.º

[Suspensão de Mandato]

[...]:

- a) O anúncio do deferimento do requerimento de substituição temporária por razões ponderosas, apresentado pelo Deputado nos termos do artigo 5.º da presente lei e do artigo 5.º do Regimento do Parlamento Nacional;
- b) A existência de procedimento criminal nos termos do artigo 11.º da presente lei e do artigo 8.º do Regimento do Parlamento Nacional;
- c) A ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 13.º da presente lei.

Artigo 5.º

[Substituição Temporária]

1. O Deputado que tiver que se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através do partido político a que pertence ou, existindo, através da respetiva bancada parlamentar, o pedido de justificação antecipada de faltas e de substituição temporária do mandato nos termos do artigo 5.º do Regimento do Parlamento Nacional.
2. [...].
3. [...].

Artigo 7.º



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

[Renúncia]

1. [...].
2. [...].
3. Não é dado prosseguimento à declaração do pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente da bancada parlamentar ou ao órgão competente do partido político a que o Deputado pertence.
4. [...].

Artigo 8.º

[Perda de Mandato]

1. [...]:
 - a) Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta reunião plenária realizada após a sua eleição;
 - b) Deixe de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
 - c) Se inscreva em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito;
 - d) Seja condenado judicialmente por crime doloso, com pena de prisão efetiva superior a dois anos.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Da deliberação do Plenário do Parlamento Nacional que confirma a declaração da perda do mandato cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Artigo 9.º

[Substituição de Deputados]

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado é substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista, em conformidade com a lei eleitoral.
2. [...].
3. Findo o impedimento, o candidato retoma o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
4. Não há lugar a substituição se não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.
5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário do candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção da bancada parlamentar ou do órgão competente do partido político respetivo.

Artigo 12.º

[Condições do Exercício de Mandato]

1. [...]:
 - a) Subsídio para combustível em viatura própria;
 - b) Instalações e condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;

B



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- c) Utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;
 - d) Pessoal qualificado para prestação de apoio técnico direto ao Deputado, da sua livre escolha.
2. [...].
- 3. Os serviços da administração pública ou estatal ou dela dependentes, bem como do poder local, devem, quando para tal forem devidamente solicitados, e desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços, facultar aos Deputados as condições para o exercício do seu mandato, nomeadamente fornecendo informações e publicações oficiais ou facultando, por tempo determinado, instalações para reuniões de trabalho.
 - 4. Os presidentes das autoridades municipais ou administradores municipais, bem como os administradores de posto administrativo e os chefes de suco e de aldeia, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações e meios adequados que lhes permitam o contato com os cidadãos.
 - 5. A garantia a que se refere a alínea d) do n.º 1 concretiza-se através da contratação pelo Parlamento Nacional, em regime de contrato de trabalho a termo certo, de um cidadão nacional detentor de pelo menos o grau académico de licenciatura, para prestar assistência técnica ao Deputado, livremente indicado por si, cuja remuneração tem o valor máximo mensal ilíquido determinado, no início de cada legislatura, por resolução do Parlamento Nacional.
 - 6. Gozam da garantia de assistência a prestar pelo pessoal qualificado referido no número anterior todos os Deputados, com exceção dos que exerçam os cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.
 - 7. Os técnicos que sejam contratados ao abrigo da garantia a que alude o n.º 5 designam-se genericamente por “técnicos de apoio aos Deputados”.
 - 8. As funções de apoio técnico a desempenhar pelos técnicos de apoio aos Deputados são obrigatoriamente desenvolvidas nas instalações onde funcione o Parlamento Nacional.
 - 9. Cabe aos serviços de apoio parlamentar competentes formalizar e fazer assinar os contratos dos técnicos de apoio aos Deputados, processar os descontos legais, designadamente os impostos e as contribuições para o regime da segurança social que se mostrar aplicável, e liquidar e mandar pagar as respetivas remunerações.
 - 10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a relação de trabalho e respetiva subordinação jurídica e funcional é estabelecida entre o técnico de apoio contratado e o Deputado ao qual caiba prestar assistência, garantindo os serviços do Parlamento Nacional, dentro das suas possibilidades, as melhores condições de trabalho aos técnicos de apoio aos Deputados.
 - 11. A satisfação dos encargos financeiros com o disposto nos números anteriores é assegurada através da inscrição anual de dotação suficiente para os cobrir no orçamento privativo do Parlamento Nacional.
 - 12. Na fixação do valor máximo da remuneração a pagar aos técnicos de apoio aos Deputados, a resolução do Parlamento Nacional a que se refere o n.º 5 tem em conta as disponibilidades orçamentais, podendo

B



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

o valor ser revisto durante a legislatura em função da evolução da dotação de despesa respetiva nos quatro anos orçamentais subsequentes ao inicial.

Artigo 13.º

Incompatibilidades

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Os membros dos órgãos diretivos das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e dos institutos públicos.
2. [...].

Artigo 14.º

[Impedimentos]

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior podem ser supridos em razão de interesse público através de deliberação do Parlamento Nacional.
3. O suprimento dos impedimentos referidos na alínea a) do n.º 1 é feito mediante pedido de autorização por parte do juiz competente ou do instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 15.º

[Indemnização dos Danos]

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que justifiquem a justa indemnização prevista no número anterior são objeto de inquérito determinado pelo Presidente do Parlamento Nacional, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

B



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 16.º

[Direitos dos Deputados]

1. Os Deputados não podem ser jurados, testemunhas ou peritos sem autorização do Parlamento Nacional, que é ou não concedida depois de o Deputado ser ouvido a respeito pela comissão competente.
2. A falta de Deputados por causa de reuniões ou missões do Parlamento Nacional a atos ou diligências oficiais a ele estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes.
3. O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial.
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
5. O Deputado tem direito a passaporte diplomático.
6. [...].
7. [...].
8. O Deputado tem direito, para além dos benefícios resultantes do regime de segurança social em vigor, a assistência médica e medicamentosa, pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico, nos termos a regular por resolução do Parlamento Nacional.
9. O Deputado tem ainda direito a pensão de sobrevivência, a subsídio de reintegração e a subsídio por morte.

Artigo 16.º-A

Subsídios

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, para além dos subsídios consagrados na presente lei e noutros diplomas legais, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Subsídio para aquisição de viatura própria.
2. O abono previsto na alínea a) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado anualmente em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
3. O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global mensal e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais.
4. O abono previsto na alínea d) do número anterior é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. Os Deputados têm direito a subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares.
6. Para feitos do disposto no número anterior, entende-se por familiares próximos do Deputado o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
7. [Anterior n.º 5].
8. Os Deputados têm direito a senhas de presença ou a suplementos adicionais quando designados como membros de organismo, comissão ou órgão cuja execução de tarefas difira das que advêm das suas funções de Deputado.
9. O regime dos abonos estabelecidos no presente artigo é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional, que igualmente fixa os respetivos valores.

Artigo 21.º

[Pensão de Sobrevivência]

1. Em caso de morte no exercício efetivo do cargo, se o Deputado não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo seguinte, é atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.
2. O montante da pensão de sobrevivência a que se refere o número anterior é igual a 75% da pensão mensal a que o Deputado teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão de sobrevivência extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão de sobrevivência é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. [...].

Artigo 22.º-A

[Antigos Deputados]

1. Os antigos Deputados que tenham exercido o mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo têm direito a:
 - a) [...];
 - b) Assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do País, neste caso com prévio parecer médico;
 - c) [...];
 - d) Passaporte diplomático.
2. O passaporte diplomático a que se refere a alínea d) do número anterior é atribuído nos termos da lei.
3. A perda ou o extravio do passaporte diplomático devem ser comunicadas imediatamente ao Presidente do Parlamento Nacional.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

4. Os Deputados a que se refere o presente artigo e a associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário do Parlamento Nacional como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por lei ou por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos a Conferência de Representantes das Bancadas Parlamentares e o Conselho de Administração.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

É aditado à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, e 4/2023, de 25 de janeiro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 15.º-A

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres de cada Deputado:
 - a) Participar nos trabalhos parlamentares e, designadamente, comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertença;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que seja eleito ou designado, sob proposta da respetiva bancada parlamentar;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Assegurar o indispensável contato com os eleitores;
 - e) Respeitar a dignidade do Parlamento Nacional e dos restantes Deputados;
 - f) Observar o disposto no Regimento do Parlamento Nacional quanto ao desempenho do mandato e ao exercício das funções legislativa, de fiscalização da ação do Governo e da Administração Pública e de mera decisão política.
2. O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 5.º da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

A Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de setembro de 2023”.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Os fundamentos apresentados na Exposição de Motivos do presente P JL visam adequar o Estatuto dos Deputados à necessidade de atribuição, clarificação e complemento do núcleo de direitos e deveres dos deputados, naquilo que se consideram essenciais ao desempenho do seu mandato e à efetivação das condições do seu exercício.

Assim, sofrem alterações de natureza técnico-jurídica os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 21.º. No que toca às disposições constantes do n.º 2 do artigo 16.º-A e do n.º 1 do artigo 22.º-A, estatui-se, por um lado, que o quantitativo anual atribuído aos Deputados a título de abono para fazer face a tratamento e outras despesas médicas seja processado anualmente, através de um pagamento único, e atribui-se, por outro, o direito a passaporte diplomático aos antigos Deputados que tenham exercido funções durante, pelo menos, um mandato completo.

É ainda reconfigurado de modo mais simples o direito a cada Deputado dispor de um assessor direto, da sua livre escolha, para o assistir no exercício das suas funções, cuja designação se propõe que seja a de “técnico de apoio”, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º Por outro lado, e uma vez confirmado estarem orçamentadas verbas suficientes para suportar já a partir de 1 de setembro de 2023 os encargos com as remunerações do pessoal qualificado que venha a ser contratado ao abrigo da referida disposição legal, elimina-se o artigo 5.º da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração ao Estatuto dos Deputados, pelo qual se adiava a produção de efeitos da norma para a entrada em vigor do próximo Orçamento Geral do Estado. O desaparecimento dessa norma, combinado com a produção de efeitos retroativa da nova alteração aqui preconizada, legitima a imediata aplicação da lei e a concretização das contratações que uma grande parte dos Deputados vem reclamando para dar corpo ao referido direito, legalmente consagrado.

Finalmente, o direito ao uso de viatura própria é substituído por um subsídio para aquisição de viatura, com a natureza de prestação pecuniária, mantendo-se, ainda assim, o direito dos Deputados a subsídio para combustível de viatura própria.

Das Audições Parlamentares realizadas no dia 16 de novembro se conclui por consensos na maioria das propostas de alterações introduzidas, designadamente subsídio para tratamento de saúde, verbas para o recrutamento de pessoal de apoio técnico aos deputados, remetendo a norma do artigo 16-A do P JL sobre aquisição de viaturas para um consenso final - na especialidade, em termos de forma e conteúdo.

É entendimento da Comissão A, que a presente P JL só poderá concretizar as alterações propostas à 3ª alteração do Estatuto dos Deputados com a subsequente regulamentação, após ser suprida a inconstitucionalidade verificada com a violação da norma-travão do n.º 2, do artigo 97º da Constituição.

B



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

VII. – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Da apreciação jurídico-constitucional, legal e material do presente PJJL se conclui:

1. Pela necessidade de suprir a putativa inconstitucionalidade constante da alínea d) do nº 1, do artigo 16-A deste PJJL (subsídios) com a introdução de uma norma supletiva nas disposições finais que remeta para o início de 2024 a produção de efeitos da aplicação da alínea d) do artigo 16-A;
2. A estrutura do presente PJJL e articulados cumprem, na sua essência, os requisitos legais (LPA) e regimentais exigidos para uma adequada formulação de iniciativas legislativas (salvo o necessário suprimento das implicações financeiras do disposto na alínea d) do artigo 16-A);
3. Das Audições Parlamentares realizadas no dia 16 de novembro se conclui por consensos na maioria das propostas de alterações introduzidas, designadamente subsidio para tratamento de saúde, verbas para o recrutamento de pessoal de apoio técnico aos deputados, remetendo a norma do artigo 16-A do PJJL sobre aquisição de viaturas para um consenso final - na especialidade, em termos de forma e conteúdo.
4. É entendimento da Comissão A, que a presente PJJL só poderá concretizar as alterações propostas à 3ª alteração do Estatuto dos Deputados com a subsequente regulamentação - por resoluções, após ser suprida a inconstitucionalidade verificada com a violação da norma-travão do nº 2, do artigo 97º da Constituição.

VIII – PARECER DA COMISSÃO A:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é de parecer que este PJJL nº 4/VI (1ª) que procede à 3ª alteração à Lei nº 5/2004, de 5 de maio -Estatuto dos Deputados (alterada pelas Leis nº 7/2017, de 26 de abril e 4/2023, de 25 de janeiro) preenche os requisitos constitucionais e legais para subir para o Plenário e ser discutido e aprovado na generalidade, desde que seja suprida a putativa inconstitucionalidade constante da alínea d) do nº 1, do artigo 16-A deste PJJL (subsídios) com a introdução de uma norma supletiva nas disposições finais que remeta para o início de 2024 a produção de efeitos da aplicação do artigo 16-A;

IX – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente RELATÓRIO E PARECER foi discutido e votado na Comissão A, na sua reunião ordinária do dia 21 de novembro de 2023, tendo sido aprovado com 08 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

B

X – POSIÇÃO SUMÁRIA DAS BANCADAS PARLAMENTARES

O PJI n.º 4/VI (1ª) foi aprovado em Comissão sem se mostrar necessário destacar posições antagónicas dignas de registo, face à matéria em apreço.

Por outro lado, não se registaram manifestações de vontade política no registo de posições sumárias contraditórias ou diferentes.

Díli, 21 de novembro de 2023

O Relator:



Deputado Albino da Silva

O Presidente da Comissão A:



Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis